



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2012, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA** E A **UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, TENDO POR OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL, EXAMES COMPLEMENTARES E SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA, INCLUSIVE INTERNAÇÕES CLÍNICO-CIRÚRGICAS, OBSTÉTRICAS E EM TERAPIA INTENSIVA, TANTO EM CARÁTER ELETIVO QUANTO EMERGENCIAL, EM HOSPITAIS E CLÍNICAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM ISENÇÃO TOTAL DE CARÊNCIA, AOS EMPREGADOS E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E RESPECTIVOS DEPENDENTES LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL:

Aos 08 dias do mês de maio de 2013, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Avenida Ayrton Senna da Silva nº 161, inscrita no CNPJ/MF nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente de **APPA** e representada neste ato pelo seu Superintendente, Luiz Henrique Tessutti Dividino, portador do RG sob nº 11.838.087/SSP/SP e CPF/MF nº 058.594.128-94 e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro da APPA Carlos Roberto Frisoli, portador do RG. nº 1.913.265-PR e CPF/MF nº. 628.031.587-87, assistidos pela Procuradoria Jurídica Jacqueline Andrea Wendpap, inscrito na OAB/PR sob. nº.13.027, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 11.868.124-0, Concorrência nº. 018/2011-APPA, devidamente autorizado pelo Governador do Estado do Paraná, em 08/05/2013, assina com **UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, estabelecida na Rua-João Eugenio, 677 Bairro Costeira, cidade Paranaguá-Paraná, Fone:(41)3420-7000- inscrita no CNPJ/MF sob nº. 75.003.525/0001-80, doravante denominada **CONTRATADA** e representada neste ato pelo Mário Percegon, portador da CI/RG nº. 900.064 e inscrito no CPF do MF sob nº. 170.438.249-15, o presente contrato, sujeito às Leis 8.666/93 e Estadual nº 15.608/07 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
SEÇÃO DE CONTRATOS

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, Dom Pedro II - CEP 83.221-030 - Paranaguá - Paraná  
Fone: (41) 3420-1395 Fax: (41) 3420-1223



**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** - Prorroga-se o Contrato de prestação de serviços nº 032/2012, nos termos do Artigo 57 § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, a partir do dia 08 de maio de 2013, restando fixada a data do término dos serviços para o dia 07 de maio de 2014, com o devido reajuste de 7,93% (sete inteiros e noventa e três décimos por cento), bem como aditivo de serviços e valores tendo em vista a inclusão de 203 (duzentos três) novos beneficiários/funcionários.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO:-** R\$:3.065.981,76(três milhões, sessenta e cinco mil,novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

**CLÁUSULA DÉCIMA - RECURSOS:** - Os recursos para atender as despesas decorrentes deste contrato estão previstos no orçamento da APPA, conta rubrica nº.7731.0000.4311.0000.3390.3922-258, tendo a nota de empenho nº.7731.0000.300149-1 data 01.03.2013.

**CLÁUSULA QUARTA:** - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, que não tenham sido alteradas e/ou modificadas pelas deste Termo

E por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 08 de maio de 2013

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO  
SUPERINTENDENTE DA APPA

CARLOS ROBERTO FRISOLI  
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO DA APPA

JAQUELINE ANDREA WENDPAP  
PROCURADORIA JURÍDICA DA APPA

MARIO PERCEGONA  
REPRESENTANTE DA UNIMED

TESTEMUNHA

RG: 1.711.552-9-Pr

TESTEMUNHA

RG: 44.332.331-8 SSP/SP



**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**


Protocolo **13050/2014**  
 Título Extrato Termo de Convalidação - 2º TA UNIMED  
 Órgão APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
 Depositário Mário Ferreira Lopes Netto  
 E-mail mario.lopes@appa.pr.gov.br  
 Enviada em 17/02/2014 11:54

 **Diário Oficial Com. Ind. e Serviços**

 Autarquias

 APPA

◆ Extrato - CIS

 Extrato de Convalidação do 2º Termo Aditivo - Unimed - 032-2012.pdf  
 54,77 KB

Data de publicação

 18/02/2014 Terça-feira Valor ainda não confirmado

Histórico

**EM APROVAÇÃO ÓRGÃO**

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**Protocolo **12856/2014**Título Extrato do 2º TA ao Contrato nº 032/2012 UNIMED  
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOÓrgão APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina


Depositário Mário Ferreira Lopes Netto

E-mail mario.lopes@appa.pr.gov.br

Enviada em 17/02/2014 09:21

 **Diário Oficial Com. Ind. e  
Serviços** Autarquias APPA

✦ Extrato - CIS

 Extrato Contrato nº 032-2012  
UNIMED - 2º TA.pdf  
76,33 KB

## Data de publicação

 18/02/2014 Terça-feira Valor ainda não confirmadoHistórico**EM APROVAÇÃO ÓRGÃO**



## Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **12859/2014**


Título Extrato Termo de Convalidação - 2º TA UNIMED

Órgão APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina


Depositário Mário Ferreira Lopes Netto

E-mail mario.lopes@appa.pr.gov.br

Enviada em 17/02/2014 09:23

 **Diário Oficial Com. Ind. e Serviços** **Autarquias** **APPA**◆ **Extrato - CIS** Extrato de Convalidação do 2º TA - Unimed - 032-2012.pdf  
66,70 KB

## Data de publicação

 18/02/2014 Terça-feira

Valor ainda não confirmado

Histórico**EM APROVAÇÃO ÓRGÃO**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA**

**EXTRATO DO 2º T.A. AO CONTRATO Nº 032/2012**

**PARTES:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA - APPA, UNIMED PARANAGUÁ  
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**OBJETO:** Prorrogação do contrato nº 032-2012, que tem por objeto a  
Prestação de serviço de assistência médico-hospitalar,  
ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de  
diagnóstico e terapia, inclusive internações clínico-cirúrgicas,  
obstétricas e em terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto  
emergencial, em hospitais e clínicas em todo território nacional,  
com isenção total de carga, aos empregados e ocupantes de  
cargos em comissão e respectivos dependentes legais, da  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

**PRAZO:** Prorrogação do prazo ao contrato nº 032-2012 por mais 12 (doze)  
meses, a partir de 08 de maio de 2013, restando fixada a data do  
término do objeto do contrato para o dia 07 de maio de 2014.

**AUTORIDADE:** Superintendente da APPA.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 08.05.2013

**PROTOCOLO:** 11.868.124-0

**DATA DA ASSINATURA:** 08.05.2013.

Paranaguá, 17 de Fevereiro de 2014

**JACQUELINE ANDREA WENDPAP  
PROCURADORA JURÍDICA DA APPA**



### REMUNERAÇÃO EQUIPES VTS

COM BASE NA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
(TABELA 61)

~~1~~ DOIS SUPERVISOR (NIVEL SUPERIOR + INGLES+ CONHECIMENTO NÁUTICO)

UN R\$ 6.863,15  
TOTAL R\$ 13.726,30

#### ENCARGOS ESTIMADO

40% AD RISCO  
23% AD NOTURNO  
23% INSS  
8% FGTS  
20% 13°/FERIAS  
114% TOTAL = R\$ 15.647,98 (MENSAL)

$R\$ 13.726,30 + R\$ 15.647,98 = R\$ 29.374,28 \times 12 = R\$ 352.491,36$  (ANUAL)

~~12~~<sup>6</sup> OPERADORES VTSO (NIVEL MEDIO + INGLES+ CONHECIMENTO NÁUTICO)

UN R\$ 3.773,28  
TOTAL R\$ 45.279,12

#### ENCARGOS ESTIMADO

40% AD RISCO  
23% AD NOTURNO  
23% INSS  
8% FGTS  
20% 13°/FERIAS  
114% TOTAL = R\$ 51.618,19 (MENSAL)

$R\$ 45.279,12 + R\$ 51.618,19 = R\$ 96.897,31 \times 12 = R\$ 1.162.767,72$  (ANUAL)

$R\$ 352.491,36 + R\$ 1.162.767,72 = R\$ 1.515.259,08$  (ANUAL)

$R\$ 1.515.259,08 \times 2 = R\$ 3.030.518,16$  (DOIS ANOS)

CONTROLADOR VTS (FUNÇÃO DA APPA)



Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina



**ESCALA DAS EQUIPES VTS (5 EQUIPES DE 6 HORAS)**

EQUIPE	FUNCIONÁRIOS
A	DOIS OPERADORES (VTSO)
B	DOIS OPERADORES (VTSO)
C	DOIS OPERADORES (VTSO)
D	DOIS OPERADORES (VTSO)
E	DOIS OPERADORES (VTSO)

DIAS	00-06	06-12	12-18	18-24	FOLGA
1	A	B	C	D	E
2	B	C	D	E	A
3	C	D	E	A	B
4	D	E	A	B	C
5	E	A	B	C	D
6	A	B	C	D	E
7	B	C	D	E	A

DOIS OPERADORES PARA COBRIR FÉRIAS E LICENÇAS

TOTAL DE OPERADORES – 12 VTSO

DOIS SUPERVISORES COM SERVIÇO DIÁRIO DE OITO HORAS

UM CONTROLADOR VTS

+ Ken Wolman



**Sessões: 5 e 6 de março de 2013**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**SUMÁRIO**

**Plenário**

1. A identificação de circunstância potencialmente lesiva ao erário autoriza o Tribunal a expedir determinação saneadora fundamentada no princípio constitucional da economicidade, não havendo necessidade de embasar sua deliberação em dispositivos legais específicos.
2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.
3. A utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de assessoria de comunicação é aceitável, desde que haja a precisa definição do objeto e de suas especificações, de modo a se atender aos requisitos estabelecidos na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005.
4. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente.
5. O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes.

**PLENÁRIO**

**1. A identificação de circunstância potencialmente lesiva ao erário autoriza o Tribunal a expedir determinação saneadora fundamentada no princípio constitucional da economicidade, não havendo necessidade de embasar sua deliberação em dispositivos legais específicos**

Pedido de Reexame interposto pela Petrobrás contra o Acórdão 873/2011-Plenário, proferido em processo de auditoria realizada nas obras dos sistemas de produção de óleo e gás da bacia de Campos, atacou determinação imposta a essa empresa, com a finalidade de que adotasse “*providências no sentido de que os custos relativos à administração local, que, entre outros, compreendem as despesas de escritórios, água, luz, gás, telefonia, vale-transporte, material de escritório, despesas administrativas, alimentação, seguro de acidentes pessoais, assistência médica e odontológica de dependentes, não sejam mais inseridos na taxa de BDI em seus procedimentos licitatórios porquanto tais despesas podem ser alocadas diretamente ao empreendimento*”. Alegou a recorrente não haver previsão legal para a determinação exarada, uma vez não ter sido especificado o dispositivo legal em que se fundamentou a citada deliberação. Acrescentou a recorrente que teria o Tribunal assumido a função de legislador ao embasar tal determinação no princípio da economicidade, o que contrariaria o papel constitucional da Corte de Contas. Isso porque, ao agir desse modo, o TCU estaria assumindo o “*exercício da atividade regulamentadora da Administração Pública, proferindo uma regra que impõe uma determinação de fazer específica, considerando-a como a única capaz de atender ao princípio constitucional da economicidade, considerando todas as demais opções ilegítimas*”. O relator, no entanto, ao propor a negativa de provimento do recurso, ponderou que a determinação “*se mostra perfeitamente cabível em face do caso concreto, que exige a adoção de medida incontornável com o objetivo de evitar a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos*”. Observou que toda a Administração Pública está submetida ao princípio da economicidade. E arrematou: “*Ao constatar nos autos a ocorrência de procedimento capaz de onerar injustificadamente contrato celebrado por uma entidade da Administração Pública, este Tribunal agiu de forma a evitar futuros danos ao Erário, expedindo a determinação que se*

# DECLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS NA LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 48, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93

Flávio de Araújo Willemann \*

## I - Introdução

Após a superação do método paternalista<sup>1</sup> de administração pública, e, de alguma forma, do avanço do método burocrático<sup>2</sup> de administrar para a atuação gerencial do Estado brasileiro, dúvidas não restam de que mudou o paradigma da gestão da coisa pública.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988 prima-se pela administração pública consensual, de resultados, por colaboração de parceiros privados, sem, contudo, desrespeitarem-se os princípios jurídicos expressos e reconhecidos pela Carta Magna e pelas leis infraconstitucionais. Reinterpreta-se, sobretudo, o vetusto *princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular* à luz dos direitos fundamentais<sup>3</sup>, máxime em prol da noção de atendimento da dignidade humana. MARÇAL JUSTEN FILHO chega a afirmar que a personificação do direito administrativo propicia reconhecer que a administração pública não é um valor em si mesmo, mas uma atividade que deve se guiar pela democracia e pelo respeito aos direitos fundamentais, de modo a atender, sobretudo, os interesses de minorias<sup>4</sup>.

Com efeito, a mudança de paradigma do direito administrativo e, assim, da administração pública, se reflete, por certo, nos contratos administrativos, sobretudo naqueles típicos, em que tradicionalmente se confere à administração pública contratante algumas prerrogativas não extensíveis aos contratados.

Para melhor aclarar este novo modo de interpretar os contratos administrativos, não se pode olvidar o conhecimento convencional, adiante-se, hoje em franca fase de reformulação, no sentido de que as diferenças do contrato administrativo típico para os demais contratos postos à disposição do Estado e da sociedade civil residem nos seguintes fatores: a) no respeito aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, economicidade, isonomia e competitividade; b) a submissão de um regime jurídico primordialmente de direito público, e c) na conferência à Administração Pública de cláusulas de privilégio<sup>5</sup> (ou exorbitantes) que, dentro da relação jurídico-contratual, a colocam em posição de superioridade jurídica frente ao contratado.

Na linha da tese da revisão dos paradigmas do direito administrativo, conforme acima se mencionou, **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** propõe uma nova interpretação das cláusulas de privilégio conferidas à Administração Pública em contratos administrativos típicos, de modo a reinterpretá-las à luz dos novos parâmetros da contratação pública, quais sejam: *"a. preeminência dos direitos fundamentais; a exigência de legitimidade; a necessidade de assegurar a competitividade; a indispensabilidade de criar e aperfeiçoar as tecnologias; a importância da publicidade e da visibilidade da atuação pública; a obrigatoriedade da motivação e a inafastabilidade de controles multimodais, cada vez mais especializados"*<sup>6</sup>.

Pois bem. Diante desses novos influxos da doutrina para reinterpretar algumas formas de atuação da administração pública, não se pode deixar de lado a necessidade de inserir neste contexto, em alguns casos específicos do tema da contratação pública, uma maior efetividade do *princípio do aproveitamento dos atos processuais* que compõem o procedimento licitatório - *prévio à contratação* -, de modo a se perquirir, conseqüentemente, maior efetividade aos *princípios da eficiência e economicidade*, que, em última análise, informarão o atendimento ou não do interesse público.

Dentro desta perspectiva é que se propõe enfrentar a discussão quanto à interpretação e aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

<sup>1</sup>As cláusulas de privilégio estão inseridas no artigo 58 da Lei Federal nº. 8.666/93. <sup>2</sup>MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. "O Futuro das Cláusulas Exorbitantes nos Contratos Administrativos". In Revista de Direito da Associação dos Procuradores de Novo Estado do Rio de Janeiro - Vol. XVII - Parcerias Público Privadas. Coord. Flávio Amaral Garcia. Rio de Janeiro: Lâmen Júnior, 2005, pp. 03-21, p.13. Anote-se também o trabalho do Desembargador José Torres Pereira Junior, cujo título é: "Notas Acerca das Repercussões do Novo Código Civil sobre os Contratos Administrativos". In: Direito Administrativo - Série Direito em Foco. Coord. Valtor Shuenquener de Araújo. Niterói: Impetus, 2005, p. 115-136.

<sup>3</sup>Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Cândido Mendes. Professor dos cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas - FGV e da Universidade Federal Fluminense - UFF. Autor do livro: "Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras" pela editora Lumen Juris. <sup>4</sup>Segundo Cláudio Eduardo Regis de Oliveira, "A administração burocrática apresenta-se como evidente progresso diante da administração patrimonialista, característica do feudalismo e dos regimes absolutistas e despóticos, marcada pelo poder ilimitado do soberano e pela confusão entre a sua propriedade particular e o patrimônio do Estado (res publica). (...) Outra característica da forma administrativa patrimonialista, predominante no período feudal, era a chamada *dominação estatal*, a apropriação dos cargos administrativos por determinadas camadas sociais. Os servidores viviam na *mais completa dependência do senhor, que os convocava e dispensava sem qualquer critério prestabelecido, em tempos de paz ou de guerra.*" In: Administração Gerencial & a Reforma Administrativa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2002, p. 54-55.

<sup>5</sup>Sobre o método burocrático de administração, mencionem-se novamente as palavras de Cláudio Eduardo Regis de Oliveira: "(...). Em oposição à administração paternalista, a administração burocrática demonstra ser muito mais avançada, ao possibilitar um exercício *impessoal, programado e continuado do poder, com uma competência delimitada pela lei, onde os deveres e os serviços são determinados em virtude de uma distribuição de funções, com prévia atribuição de poderes necessários ao seu exercício e fixação estrita dos meios e condições necessários à obediência.*" In: Administração Gerencial & a Reforma Administrativa no Brasil. Ob. Cit., p. 53-55.

<sup>6</sup>Menciono-se a respeito o valioso trabalho de Gustavo Binanjo: "Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade. Um Novo Paradigma para o Direito Administrativo." In: Impetus, 2005, p. 79-114.

<sup>7</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

## II - O procedimento licitatório e a interpretação do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital, que, geralmente, leva em consideração o menor preço, a melhor técnica, ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº. 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, **admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos**<sup>8</sup>, fato que, por certo, não exclui a incidência dos *princípios do aproveitamento*, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, *da economicidade, eficiência e da razoabilidade*.

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados, a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

A Lei Federal nº. 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II e no § 3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público. Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que

<sup>8</sup>Confira-se, a propósito, o artigo 45, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

<sup>9</sup>Para uma análise pormenorizada dos princípios explícitos e reconhecidos inerentes ao procedimento licitatório, recomenda-se a leitura da obra de Marcos Juruenia Villela Souto, *in Direito Administrativo Contratual. Licitações e Contratos Administrativos*, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 5-20.

não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".** Grifamos.

Observe-se, assim, que o Estatuto das Licitações e Contratos elencou taxativamente as hipóteses em que as propostas dos licitantes poderão ser desclassificadas.

Em sendo parcial a desclassificação, o certame continua com os licitantes habilitados e classificados. Se todos os licitantes forem desclassificados, aplica-se a regra enunciada pelo § 3º, do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, que vem gerando fecundas discussões em sede doutrinária e jurisprudencial.

**Em primeiro lugar, deve-se dizer que o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.**

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Porém, antes de se discutir a interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações, necessário saber se este dispositivo está ou não de acordo com a Constituição da República de 1988.

Parte da doutrina tem sustentado ser inconstitucional o § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, trazido ao ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 9.648/98, sob o argumento de que vulnere os *princípios da competitividade, moralidade e isonomia*. Argumenta-se que, diante da desclassificação de todos os licitantes, a única solução possível ao administrador público seria a renovação do procedimento licitatório,

repensando-se, inclusive, os termos do instrumento convocatório. Neste sentido, manifesta-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento licitatório. Em princípio, a Administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório (que, por excessivas sumarteidade ou complexidade, pode ter sido fator relevante para a desclassificação). Ou seja, o dispositivo transforma os anteriores licitantes em titulares de faculdade incompatível com regras e princípios constitucionais. (...).

Se todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. Essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Impede indevida e injustificadamente a participação de interessados no procedimento licitatório."<sup>10</sup>

Com a *venia* devida, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Não há ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Explica-se a razão deste posicionamento.

Conforme já mencionado, o procedimento licitatório destina-se à escolha da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública e deve respeitar o princípio da isonomia entre os competidores, bem como a paridade de regras, necessária à garantia da intangibilidade do princípio da competitividade.

Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal, mormente o desiderato inscrito no artigo 37, inciso XXI e, sobretudo, os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência. Formalismo é a exacerbção da formalidade e não deve mais ser admitido no novo perfil de atuação da Administração Pública, que, conforme já se anunciou, busca a substituição do modelo burocrático (de forte controle interno) pelo modelo gerencial ou consensual de administração pública, onde se privilegia o resultado. O formalismo, em última análise, pode inquirar o ato ou o procedimento de ilegalidade, em razão do desvio de finalidade e por violação à regra de razoabilidade.<sup>10</sup>

<sup>10</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 435-436. Digno salientar que o Autor citado, na mesma obra, na página 436, enfrenta a interpretação do dispositivo comentado, caso o mesmo seja admitido como constitucional. Voltar-se-á às suas conclusões mais adiante. "Sobre a ideia de 'formalismo moderado', sobrepujado em procedimentos concorrenciais, mencione-se a doutrina de Mônica Martins Toscano Simões: 'É de se registrar ser preferencial a expressão formalismo moderado a informalismo, pois esta poderia levar à absurda ideia de que não há qualquer exigência formal a ser observada no bojo do processo administrativo. O certo é que tais exigências devem ser atenuadas, mas não a ponto de pôr em risco a segurança processual'.

Com efeito, desde que os vícios existentes em todas as propostas desclassificadas sejam razoavelmente sanáveis e que tenha havido ampla publicidade do certame (nos termos da modalidade de licitação escolhida), não há falar-se em violação dos princípios da competitividade e isonomia, uma vez que todos aqueles que desejavam contratar com a Administração Pública se habilitaram no procedimento e todos aqueles foram desclassificados terão, segundo o artigo 48, § 3º da Lei de Licitações, a possibilidade de escoimar de suas propostas os vícios que as maculam.

Importante notar que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e àqueles que se aventuraram a participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer proposta desclassificada, na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas.

O dispositivo contido no artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 não é, assim, inconstitucional e, ao contrário, atende ao princípio constitucional da razoabilidade<sup>11</sup>, diante da dicação do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, atende, também, aos princípios da realidade, economicidade e do aproveitamento dos atos válidos que compõem um procedimento administrativo<sup>12</sup>.

Conforme já se adiantou, o artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade

(...)  
Contudo, é de se alertar que a aplicação do formalismo moderado nos processos concorrenciais só é permitido com relação a formalidades não essenciais - isto é, aquelas que não comprometem sua finalidade; é óbvio que a atenuação das formalidades não pode ser invocada para afastar nulidade. A razoabilidade deve guiar a Administração na aplicação do princípio do formalismo moderado em processos concorrenciais". (In O Processo Administrativo e a Invalidez de Atos Viciados. Coleção Temas de Direito Administrativo nº 10. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100/101. Grifamos.)  
<sup>11</sup>Comentando a incidência do princípio da razoabilidade nos processos Administrativos, importante se mostra a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, verbis: "Aqui se tem em mira exigir que as ações administrativas guardem compatibilidade entre os fundamentos e o objetivo do ato, ou seja, sejam dotadas de congruência entre o motivo e o objeto, na feita referência de MARCELO CASTANHO. O objetivo do princípio da razoabilidade é a relação triangular que se institui entre motivo, meio e fim e serve para verificar a coerência das condutas estatais. Não se trata de mero juízo de valor pessoal - este irrelevante para a Administração. Cuida-se, isto sim, de concreta observação sobre os elementos básicos da conduta administrativa, ou seja, de constatar se a conduta é compatível com o fim legal (adequação); se é necessária, havendo outro meio menos gravoso para alcançar o fim (eficiência); e se as vantagens conseguidas superam as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito). Aplicado ao processo administrativo, o princípio implica a ideia de que os atos que o compõem devem refletir os elementos da adequação, necessidade e proporcionalidade, todos integrantes do sentido de razoabilidade." In "Processo Administrativo". In, Direito Administrativo - Série Direito em Foco. Coord. Valter Shuenquener de Araújo. Niterói: Impetus, 2005, p. 139-168, p. 158-159.  
<sup>12</sup>Apesar de não se estar a falar de nulidade, aplicar-se-iam, ao procedimento licitatório, com as devidas ressalvas e proporções, as regras inerentes nos artigos 244 e 250 do CPC, de aproveitamento de atos válidos dentro do processo (ou do procedimento), com fundamento no artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93 e, especificamente no Estado do Rio de Janeiro, no artigo 368 da Constituição Estadual de 1989 (Art. 368 - Na aplicação, integração e interpretação das leis, decretos e outros atos normativos estaduais, ressalvada a existência de norma estadual específica, observar-se-ão os princípios vigentes quanto às da Constituição e das leis federais), recentemente declarado constitucional pelo STF, quando do julgamento da ADI 246.

administrativa com medidas que, sem afetar o *princípio da estrita legalidade*, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto. Mencionem-se, neste sentido, as lições de **SERGIO FERRAZ** e **ADILSON ABREU DALLARI**, verbis:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrangidos os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei.

(...)  
Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados".<sup>13</sup> Grifamos.

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Assentada a constitucionalidade do artigo 48, § 3º da Lei Geral de Licitações, passa-se a examinar o seu conteúdo e alcance.

Da redação do artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 pode-se chegar a duas hipóteses em que se permite à Comissão de Licitação desclassificar todas as propostas habilitadas e determinar, no prazo peremptório de 08 (oito) dias<sup>14</sup>, a sanatória dos

<sup>13</sup>FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p.77-78.

<sup>14</sup>A expressão é de Jesé Torres Pereira Júnior, que conclui ser peremptório o prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 48, da Lei Geral de Licitações, verbis: "Indaga-se se o prazo é peremptório (insubstituível por outro, menor ou maior) ou dilatório (reativável ou anulável), ao critério da Comissão ou a requerimento de licitante). Os prazos assinalados na Lei nº 8.666/93 inserem-se no contexto de normas cogentes, vale dizer, inafectáveis pela vontade das interessadas, porque destinadas a proteger o interesse público. Como normas de ordem pública, não se ser obedecidas estritamente. No caso em tela, o prazo é de oito dias *stricto sensu*: quisera a lei deixar ao nito administrativo a fixação de outro, teria dito que seria de até oito dias (como no art. 53, § 3º); assim não o fez, estabelecendo-o em oito dias

vícios que as maculam. A primeira delas, contida no inciso I do artigo 48, diz respeito a meros erros formais quando as propostas não atendam a exigências contidas no edital de convocação. A segunda, diz respeito a problemas com os preços ou valores contidos nas propostas.

Note-se, então, que o artigo 48, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, encerra duas situações diferentes, que, por certo, reclamam soluções diferentes quando de sua interpretação e aplicação da regra prevista no seu § 3º.

No caso do inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações - que revela *problemas com os preços ofertados* -, a interpretação do § 3º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93, com o devido respeito aos que pensam de forma contrária, por certo, reclamará a realização de outro certame licitatório ou, à discricionariedade da Administração Pública, a apresentação de novos envelopes de preços, contendo novos valores.

A segunda opção apresentada no parágrafo anterior não será observada, necessariamente, no caso de as desclassificações das propostas ocorrerem ao fundamento do inciso I do artigo 48; isto é, quando as propostas desclassificadas estiverem civadas de meros erros materiais (de forma) ou não atenderem a exigências contidas no edital de convocação.

Afirma-se isto porque no caso do inciso I do artigo 48 da Lei de Licitações, a interpretação do seu § 3º conduz a resultado diverso da emprestada ao inciso II, uma vez que deverão ser "escoimadas" das propostas apresentadas pelos licitantes somente os erros materiais que as viciam, sem que, em regra, nova proposta de preço seja apresentada, sob pena de se converter o procedimento em verdadeiro leilão, o que não se pode permitir. Neste sentido, ao que parece, apresenta-se o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis:

"Se for admitida a constitucionalidade do art. 48, § 3º, não será permissível à Administração utilizar essa faculdade para desnaturar a licitação. Imaginando ser possível obter propostas mais satisfatórias, a Administração poderia ser tentada a promover arbitrariamente a desclassificação de todas as propostas. Forçaria os licitantes a rebaixar as exigências através da apresentação de novas propostas. A opção do art. 48, § 3º, transformaria a licitação numa espécie de leilão. Os licitantes, tomando conhecimento das propostas existentes, elevariam as vantagens ofertadas à Administração. Ora, o leilão não foi admitido para hipótese em que a Administração bem entender."<sup>15</sup> Grifamos.

<sup>15</sup>Itens exatos. "In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 502. Regate-se, apenas, que entendemos que antes da abertura do prazo peremptório de 08 (oito) dias para que os licitantes escoimem de suas propostas os vícios que as maculam, deve a Comissão de Licitação abrir o prazo de cinco dias para apresentação pelos licitantes do eventual recurso contra a decisão de habilitação ou desclassificação de todas as propostas."  
<sup>16</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 436. No mesmo sentido, isto é, não

Por igual, mostra-se a doutrina de CARLOS ARI SUNDFELD:

"No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame (...) até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada. (...) O antigo art. 48, Parágrafo único da Lei n. 8.666/93, tornou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei n. 9.648/98. (...) Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique — restringindo o escopo da escolha — os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercurssão quanto ao conteúdo econômico da proposta original".<sup>16</sup>

Assim, caso os vícios das propostas desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão-somente, a vícios materiais que digam respeito ao edital de convocação, deverão os licitantes apenas "escoimar" os defeitos dela constantes, no prazo de oito dias, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço.

A razão para adoção do posicionamento supra pode ser extraída da própria redação do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações, que, repita-se, não teve a intenção de estabelecer leilão entre os licitantes que, já conhecedores das propostas de preços uns dos outros, apresentariam novas propostas, com valores mais baixos. Poder-se-ia argumentar que, neste caso, a Administração Pública seria beneficiada. Contudo, este não é e não foi o objetivo do legislador quando da inserção do § 3º no artigo 48 da Lei de Licitações, uma vez que se pretendeu, isto sim, garantir a celeridade, eficiência e economicidade do procedimento licitatório, dentro de uma lógica de moralidade e boa-fé<sup>17</sup>, que não

admitindo a livre alteração da proposta viciada em processo licitatório, mostra a doutrina de Fábio Barbalho Leite: "Por estas linhas, chega-se à seguinte constatação: a contemporização do formalismo licitatório (leia-se: vinculação ao instrumento convocatório) não pode impor em livre alteração de conteúdo da proposta viciada, entendendo-se conteúdo como a caracterização do objeto ofertado e de significado econômico dessa proposta". *Tal livre alteração, como visto, implicaria ou na inobservância da Comissão de Julgamento da Licitação na intimidade da proposta comercial (aquele núcleo da proposta depende de decisão do proponente) ou no ensejo ao proponente de reformular sua proposta comercial quando desvirtuada as demais. Uma ou outra hipótese desdenharia princípios da licitação como isonomia, vinculação ao instrumento editalício, celeridade e certeza da proposta e moralidade administrativa. De permissão, estar-se-ia inclinando incorretamente em conduta qualificável como ato de improbidade administrativa". In A MITIGAÇÃO DO FORMALISMO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS EM LICITAÇÕES, Revista de Direito Administrativo - RDA nº 236: 175-204, abril/junho 2004, editora Renovar, p. 197.*

"SUNDFELD, Carlos Ari. O Formalismo no Procedimento Licitatório. In Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo: RJ, nº 5, p. 11/12). Grifamos.

"A respeito da aplicação do princípio da moralidade, sob a vertente da boa-fé, nos processos administrativos, traz-se à colação as palavras de Egon Bookmann Moreira: *Na relação de administração o princípio da boa-fé consubstancia dever de comportamento leal e honesto. Não basta mero cumprimento impensado e automático da letra da lei. Muito menos seria possível a burla à moralidade, através de interpretação legal de má índole.*

pode estar desvirtuada da intenção inicial dos licitantes, quando da apresentação de suas propostas de preços, mormente para atender a interesses secundários da Administração Pública.

Confira-se, no sentido do que aqui se sustenta, o entendimento de SIDNEY BITTENCOURT:

"Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as consequências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação.

Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É incontestante que não. A norma apenas assegura aos licitantes escolhar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso."<sup>18</sup> Grifamos.

(...)

A boa-fé impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. Ao contrário, a conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo - seja direto e gratuito; seja indireto, visando à satisfação visando à satisfação de interesse secundário da Administração. Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares. Ambas as partes (ou interessados) no processo devem orientar seu comportamento, endo e extraprocessual, em atenção à boa-fé. Caso comprove a má-fé o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa." (In Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107/108).

"BITTENCOURT, Sidney. In Licitação Passo a Passo, 4ª ed. Rio de Janeiro: Temis & Idéias Editores, 2002, p. 163/164. Ao que parece, em sentido contrário, apresenta-se a doutrina de José Torres Pereira Júnior, apesar de, na premissa maior, estar de acordo com a distinção entre vícios que afetam ou não o preço da proposta. Confira-se: "A nova proposta dos desclassificados limitar-se-á a alterar os itens malviciados da desclassificação, permanecendo válidos todos os demais da proposta anterior? Questão intrincada. Nas edições anteriores, registrei o entendimento de que as novas propostas somente poderiam emendar o vício gerador da desclassificação. Mas e se este vício for o preço (excessivo ou inacequível) ou, não o sendo, afetá-lo reflexivamente? Parece-me, agora, que qualquer que seja o vício emendável, dever-se-ia admitir que os licitantes reapresentassem propostas reformuladas inclusive quanto ao preço. Seria o único meio de conciliar-se o princípio da competitividade com o do sigilo das propostas". In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 502.

No mesmo sentido, ao que parece, se posiciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra: ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação."<sup>19</sup> (sic).

Por fim, cumpre dizer que, apesar de a matéria aqui tratada ser extremamente controvertida, há decisão judicial no sentido do que se defende neste trabalho, isto é, concluindo pela possibilidade de apresentação de nova proposta de preços somente no caso de o vício estar a ele direta ou indiretamente ligado. Ao contrário, se a Comissão de Licitação estiver diante de meros erros materiais nas propostas desclassificadas, deve-se permitir aos licitantes tão-somente a possibilidade de escoimá-los, sem, contudo, a faculdade de apresentação de novos preços. Confira-se, assim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

- À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escotadas dos vícios determinantes da desclassificação, desde que sejam o cumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos.

- Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se "extra petita." Grifamos. (TRF da 4ª REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794. Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI. Data da decisão: 07/03/2002. Pub. DJU DATA:27/03/2002, p. 261).<sup>20</sup>

<sup>19</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232.

<sup>20</sup>Mencione-se, em sentido contrário, o entendimento firmado pelo Egrégio TRF da 1ª Região: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS DESCLASSIFICAÇÃO GERAL DE TODOS CONCORRENTES. ART. 48 § 3º DA LEI 8.666/93. PARÂMETROS QUE NÃO SE RESTRINGEM A CAUSAS ENUNCIADAS NA DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE PRECÍFUA DA ADMINISTRAÇÃO. CAPUT DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS. NÃO DIVULGAÇÃO DA REPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR UMA DAS LICITANTES.

Por fim, cabe argumentar que a faculdade encerrada à Comissão de Licitação pelo artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é plenamente compatível à modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º, da Lei Federal nº 10.520/02, cabendo ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade, facultar a todos os licitantes a possibilidade de escoimar vícios sanáveis das propostas comerciais, desde que não desnature a proposta original.

### III - Conclusões

Como conclusões das ideias defendidas neste trabalho, pode-se dizer que o artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios antes mencionados, atende, também, aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência e do aproveitamento dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório.

A aplicação do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações é facultativa ao administrador público, que deverá decidir, diante do caso concreto, de forma motivada, ponderando os critérios de conveniência e oportunidade.

### INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS CONCORRENTES. FACULDADE NÃO EXERCIDA PELA PARTE

1. As modificações promovidas na formulação do novo propostas pelos licitantes em virtude do prazo de 8 (oito dias) conferido pela Administração Pública, com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, não a inabilitação de todas as propostas inicialmente apresentadas, podendo abranger não somente as causas causadoras da desclassificação, mas também outros itens que os licitantes entenderem pertinentes, ainda que influam decisivamente na estipulação do preço final ofertado.

2. Tal entendimento casuística com a finalidade preceps da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância do princípio da isonomia, conforme dispõe o caput do artigo 5º da Lei 8.666/93.

3. A constatação nos autos de que a impreteritamente promovida promoveu modificações em sua nova proposta, alterando preços relativos às despesas administrativas/operacionais e lucro, e não somente quanto ao descumprimento das normas trabalhistas relativas ao adicional noturno, causa da inabilitação da primeira proposta pela Comissão de Licitação, conduz à conclusão de que a empresa tinha conhecimento da possibilidade de efetuar alterações em outros itens da proposta financeira.

4. A formulação de consultas perante a Comissão de Licitação com vistas ao esclarecimento de dúvidas é prática rotineira em procedimentos licitatórios, não importando violação ao princípio da publicidade a ausência de divulgação da resposta apresentada pela Administração em virtude de questionamento suscitado por apenas um dos licitantes.

5. Se a impreteritamente promovida preferiu não fazer uso do direito do pedido inerente a todos os licitantes é porque não teve dúvidas quanto aos parâmetros para elaboração da nova proposta, tanto que abastou não somente a causa que acarretou a desclassificação da primeira proposta, mas também promoveu modificações em outros itens que entendeu necessários, a fim de assegurar vencedora no certame, o que, ao final, ocorreu.

6. Agravo de instrumento da União Federal provido. (AG 2004.01.00.025352-1/DF; QUINTA TURMA. Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. Julg. 05/11/2004. Pub. 25/11/2004-DJ p.47). Esclarece-se ao leitor que a pesquisa de jurisprudência do Poder Judiciário, rockadamente realizada para a feitura deste ensaio, encontrou, especificamente sobre o tema, apenas as duas decisões aqui reproduzidas.

Em havendo desclassificação de todas as propostas, podem ser diversas as consequências para os licitantes, caso o fundamento do ato administrativo esteja contido no inciso I ou no inciso II do artigo 48 da Lei Geral de Licitações. Estando o ato de desclassificação fundamentado no inciso I (*quando as propostas estiverem etivadas de meros erros materiais*), e os erros não afetarem os preços ofertados pelos licitantes, não será permitida a alteração dos preços antes oferecidos. Todavia, nos casos dos incisos I e II, poderão os licitantes apresentar novas propostas de preços, contendo novos valores, se os vícios apresentados os afetarem direta ou indiretamente.

Reitera-se que as soluções acima encontradas se amoldam aos *princípios da isonomia, da celeridade, da razoabilidade, da economicidade e do aproveitamento dos atos procedimentais lícitos*, desde que interpretados sem formalismos exacerbados que, em última análise, acabam por desvirtuar a idéia de obediência ao procedimento formal.

Para que se tenha uma administração Pública voltada para a eficiência é necessário, na medida do possível e desde que não afete a legalidade, dar efetividade à idéia de desburocratização.

#### IV - Bibliografia

- BINENBOJM, Gustavo. "Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade. Um Novo Paradigma para o Direito Administrativo." *In. Direito Administrativo - Série Direito em Foco*. Coord. Valter Shuenquener de Araújo. Niterói: Ímpetos, 2005.
- BITTENCOURT, Sidney. *In Licitação Passo a Passo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Temais & Idéias Editora, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Processo Administrativo". *In. Direito Administrativo - Série Direito em Foco*. Coord. Valter Shuenquener de Araújo. Niterói: Ímpetos, 2005.
- DI PIETRO, Marcia Silvia Zanella. *In Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- LEITE, Fábio Barbalho. *A mitigação do formalismo no julgamento da habilitação e das propostas em licitações*. Revista de Direito Administrativo - RDA nº 236: 175-204, abril/junho 2004, editora Renovar.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito Administrativo - Série Direito em Foco*. Coord. Valter Shuenquener de Araújo. Niterói: Ímpetos, 2005.

\_\_\_\_\_. "O Futuro das Cláusulas Exorbitantes nos Contratos Administrativos". *In Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro - Vol. XVII - Parcerias Público Privadas*. Coord. Flávio Amaral Garcia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003

OLIVEIRA, Cláudio Eduardo Regis de. *Administração Gerencial & a Reforma Administrativa no Brasil*. Curitiba: Jurua, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. "Notas Acerca das Repercussões do Novo Código Civil sobre os Contratos Administrativos". *In. Direito Administrativo - Série Direito em Foco*. Coord. Valter Shuenquener de Araújo. Niterói: Ímpetos, 2005

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo Contratual. Licitações e Contratos Administrativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SIMÕES, Mônica Martins Toscano. *O Processo Administrativo e a Invalidez de Atos Viciados*. Coleção Temas de Direito Administrativo nº 10. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. *O Formalismo no Procedimento Licitatório*. *In Revista da Procuradoria Geral da República*. São Paulo: RT, nº 5.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004668/2012  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/10/2012  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060307/2012  
NÚMERO DO PROCESSO: 46327.000233/2012-72  
DATA DO PROTOCOLO: 05/10/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, CNPJ n. 79.621.439/0001-91, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO;

E

SIND TRABS EMPS ADM SERV CAP PORT PRIVS RET PORT EST PR, CNPJ n. 78.588.787/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLEI DE SOUZA MIRANDA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ**, com abrangência territorial em Antonina/PR e Paranaguá/PR.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Como reposição das perdas salariais ocorridas no período de 01 de junho de 2011 a 31 de maio de 2012, os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01 de junho de 2012, no percentual de 7,9% (sete vírgula nove por cento), a incidir sobre os salários vigentes em maio de 2012.

O reajuste salarial a ser concedido na próxima data-base, 01 de junho de 2013, será pactuado pelas partes com base nas perdas salariais que vierem a ocorrer no período de 01/06/2012 a 31/05/2013.

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Fica mantido o adiantamento salarial até o dia 10 (dez) de cada mês de 40% (quarenta por cento) do salário básico, para todos os empregados da APPA, ressalvados os limites consignáveis.

**CLÁUSULA QUINTA - DATA PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Fica mantido o atual calendário de pagamento, sendo que a data limite é o dia 28 (vinte e oito) de cada mês, salvo atraso devidamente justificado, acarretado por motivo de força maior.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO**

Fica mantido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário anual, junto com a folha de pagamento de salário do mês de junho de cada ano.

### **DESCONTOS SALARIAIS**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS**

Fica a APPA autorizada a proceder descontos em folha de pagamento ou em rescisão contratual, dos valores devidos ao SINTRAPORT desde que tais descontos tenham sido previamente autorizados, por escrito, pelo Portuário, e desde que todos os valores a serem descontados estejam de acordo com a legislação vigente.

Eventuais cancelamentos de descontos autorizados, por iniciativa do portuário, somente poderão ser processados após a anuência do SINTRAPORT.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

#### **CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO EMPREGADO REQUISITADO**

Quando o empregado for requisitado para ficar à disposição da APPA, havendo ou não trabalho, fará jus à remuneração referente ao emprego e pela jornada requisitada, inclusive com os adicionais pertinentes aos domingos e feriados, quando for o caso.

#### **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Por necessidade imperiosa do serviço, todo trabalhador empregado da APPA, que vier a substituir outro que perceba salário superior, por qualquer motivo inclusive rescisão de contrato de trabalho, deverá receber complementação que lhe assegure salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição e somente no período efetivo de substituição.

A regra do caput só se aplica ao funcionário formalmente designado para substituir outro funcionário através de ato administrativo da APPA.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS**

A base de cálculo das horas extraordinárias será composta do valor do salário básico, nele considerado o adicional por tempo de serviço, aplicando-se sobre este valor o adicional de risco.

### **ADICIONAL NOTURNO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

A APPA manterá o adicional de 50% (cinquenta por cento) para o horário noturno de trabalho do portuário, sendo este período das 19:00 horas às 7:00 horas do dia seguinte.

### **OUTROS ADICIONAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE RISCO**

O adicional de risco estabelecido na Lei Federal 4.860/65, de 40% (quarenta por cento), incidirá sobre o salário ordinário mensal, este composto pelo salário básico acrescido do Adicional por Tempo de Serviço e da Função Gratificada – FG/CC incorporada, e sendo mantido a todos os funcionários indistintamente.

### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO - REFEIÇÃO**

A APPA se compromete a fornecer a cada um dos seus empregados abrangidos por este instrumento, vale-refeição ou vale alimentação, no valor mensal de R\$ 688,64 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sem natureza salarial, incluindo uma parcela adicional no mês de dezembro, na forma de décima - terceira parcela, sendo que o empregado da APPA manifestará ao DRH a sua opção pelo tipo de vale ofertado (refeição ou alimentação).

O reajuste anual do valor do vale-alimentação ocorrerá automaticamente na próxima data-base em 01/06/2013, em percentual igual à mesma variação do IPCA da Fundação Getúlio Vargas.

Considerando que a APPA procederá a licitação, para contratar empresa especializada no fornecimento do vale-refeição e do vale- alimentação, fica assegurada que enquanto o processo de contratação não for concluído, será mantida a sistemática de pagamento atual (em folha de pagamento).

### **SEGURO DE VIDA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA**

A APPA se compromete a contratar para todos os seus empregados, plano familiar de seguro de vida e acidentes pessoais, invalidez permanente, independente do Seguro de Acidentes do Trabalho SAT junto ao INSS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), após o término da vigência do contrato de seguro em vigor nº 056/2012, celebrado em 19/07/2012 entre a APPA e a empresa TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, o qual prevê o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condicionado à existência de recursos e à legislação vigente.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

A APPA se compromete a ministrar cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos funcionários do quadro permanente, sempre que houver necessidade, para o desenvolvimento logístico operacional do setor.

### **POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE**

Objetivando valorizar o trabalhador, a APPA assegura manter a sua política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa individual ou coletiva a qualquer título, bem como a não promover despedida arbitrária, inclusive dos aposentados, na vigência do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, salvo as que se fundarem em falta grave, motivo disciplinar por parte do empregado.

### **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SERVIDORES EM SETORES ORGANIZACIONAIS DA APPA**

Ante a peculiaridade dos setores da APPA, esta se obriga a manter funcionários do quadro de pessoal permanente em todos os seus setores organizacionais.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIA DO PORTUÁRIO**

O empregado que trabalhar no dia do portuário (28 de janeiro) fará jus a um dia de descanso na semana subsequente, ou receberá o pagamento de mais uma diária ordinária, a critério da APPA.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇOS FORA DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO**

Por necessidade imperiosa do serviço, todo trabalhador que for requisitado para prestar seus serviços profissionais fora da área do porto organizado de Paranaguá ou do porto organizado de Antonina, fará jus ao transporte de ida e volta do local de trabalho.

## **FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

A APPA obriga-se a manter o pagamento da gratificação de férias no equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, sem prejuízo da eventual conversão em pecúnia prevista no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI'S**

A APPA fornecerá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, aos seus empregados, em quantidade e qualidade adequada às necessidades, os EPIs – **Equipamentos de Proteção Individual** - com vistas à prevenção de riscos e à proteção da saúde e integridade física do trabalhador, sendo estes de uso obrigatório dos trabalhadores.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES CIPA**

Os representantes dos empregados na **CIPA** e respectivos suplentes serão eleitos por escrutínio secreto, dentre os empregados pertencentes a todos os setores de trabalho da **APPA**. A eleição será realizada pela **APPA**, com a participação do **SINTRAPORT**, em local apropriado e durante o expediente normal de trabalho. A **APPA** encaminhará ao Sindicato profissional, cópia dos relatórios da **CIPA** trimestralmente enviados à Superintendência Regional do Trabalho.

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAMPANHAS DE VACINAÇÃO**

A APPA se compromete a promover anualmente, com o apoio dos órgãos oficiais do âmbito da Saúde Pública, campanhas de vacinação contra a gripe e outras epidemias em favor dos associados do **SINTRAPORT**.

A APPA incluirá nos exames revisionais periódicos de saúde das suas funcionárias os preventivos de mamografia e papanicolau.

## **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS**

Fica mantida a liberação dos dirigentes sindicais, em número de 05 (cinco), com a percepção de remuneração mensal equivalente à maior remuneração do empregado de sua respectiva série de classe funcional, sem prejuízo do tempo de serviço, reajustes, adicionais, promoções e enquadramentos, sendo facultado ao Presidente e Vice-Presidente do SINTRAPORT optarem pelo paradigma de qualquer outro dos componentes da Diretoria Sindical Liberados.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA E REVERSÃO SALARIAL**

A título de taxa de assistência/Reversão Salarial, a APPA efetuará no mês do reajuste salarial, desconto de 3% (três por cento) do salário base percebidos por todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo. O desconto efetuar-se-á uma única vez e deverá ser recolhido em favor do Sintraport até o dia 10 (dez) do mês subsequente, facultando-se aos empregados não sócios o direito de oposição ao desconto, a ser manifestado por escrito ao SINTRAPORT e este ao DRH da APPA, no prazo de dez dias contados a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS**

Será permitida a afixação, nas dependências da APPA, de quadro de avisos do **SINTRAPORT**, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

Fica estabelecida multa no valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excepcionadas as cláusulas que dependam de processo licitatório para seu cumprimento sendo que a licitação deverá ser instaurada pela APPA no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da data de assinatura do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE PESSOAL**

Estabelecido o regime jurídico, a APPA se compromete a promover um novo Quadro de Pessoal sua instituição por meio de projeto de Lei, assim como manterá Grupo de Trabalho Paritário, visando à continuidade dos trabalhos para elaboração dos regulamentos afetos.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNDO ESPECIAL**

A APPA se compromete a dar continuidade aos estudos, com participação efetiva do SINTRAPORT, com vistas à possibilidade legal de criação de um Fundo especial, para complementação de aposentadoria aos portuários abrangidos por este instrumento.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE**

A APPA assegurará e proporcionará aos seus empregados e dependentes, assistência e auxílio médico-hospitalar, mantendo o Plano de Saúde Médico durante a vigência do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014, desde que comprovada a viabilidade econômica, financeira e orçamentária.

Consideram-se dependentes para os fins previstos na "cláusula vigésima sexta" o cônjuge ou companheiro (a) de união estável, desde que comprove a união estável mediante declaração por instrumento público; filhos solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos de idade; filhos inválidos de qualquer idade, devidamente comprovada a invalidez mediante declaração médica; enteado e o menor que esteja sob a guarda ou tutela do beneficiário por determinação judicial, desde que solteiro e menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Todas as condições estabelecidas na cláusula vigésima sexta se aplicam, exclusivamente, aos servidores do Quadro permanente e Comissionados da APPA.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PESQUISA PARA PLANO DE SAÚDE BUCAL**

A APPA se compromete a promover pesquisa para contratação de um plano de saúde bucal em benefício dos empregados da empresa e seus dependentes, no prazo assinalado pelo parágrafo único da cláusula 30ª, com a colaboração direta do próprio SINTRAPORT.

**LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO  
ADMINISTRADOR  
ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**ORLEI DE SOUZA MIRANDA  
PRESIDENTE  
SIND TRABS EMPS ADM SERV CAP PORT PRIVS RET PORT EST PR**